

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)
CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO**

WELMA CONCEIÇÃO SOUZA

**ATUAÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA PARA APROVAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA**

Senador Canedo
2024

WELMA CONCEIÇÃO SOUZA

**ATUAÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA PARA APROVAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, sob orientação do (a) Professor Me. Leonardo Antônio de Almeida.

Senador Canedo
2024

WELMA CONCEIÇÃO SOUZA

**ATUAÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA PARA APROVAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA**

Monografia apresentada no dia 29 de maio de 2024 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Prof. Me. Leonardo Antônio de Almeida
Orientador

Profa. Ma. Hellen Pereira Cotrim Magalhães
Representante do NTC

Profa. Esp. Ana Paula Barbizan Araújo
Professora Convidada

AGRADECIMENTOS

Ao chegar ao final desta jornada acadêmica, encontro-me imersa em um profundo sentimento de gratidão. Este trabalho não apenas marca um ponto de transição em minha vida profissional e pessoal, mas também reflete as inúmeras mãos que se estenderam em minha direção ao longo deste caminho. É com imensa alegria e reconhecimento que dedico este espaço para agradecer a todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, elevo meus pensamentos e minha mais sincera gratidão a Deus, que foi minha fortaleza nos momentos de incerteza e minha inspiração nos momentos de desafio. Sua presença constante foi o alicerce espiritual que me permitiu persistir e superar as adversidades que surgiram durante este percurso.

A Maurício, meu amado esposo, e ao Victor Hugo, nosso querido filho, as palavras mal conseguem expressar o amor e gratidão que sinto por vocês. Maurício, sua presença constante, seu apoio incondicional e seu amor inabalável foram o meu refúgio e a minha força. Você mais do que ninguém, entendeu os sacrifícios necessários e esteve ao meu lado, compartilhando o peso das minhas responsabilidades e multiplicando as alegrias de cada conquista. Victor Hugo, meu pequeno grande homem, sua alegria e sua curiosidade pela vida renovam minhas energias. Vocês são a minha maior motivação e a razão pela qual eu luto para ser uma pessoa melhor a cada dia.

Minha eterna gratidão também se estende a minha mãe, Maria de Lourdes, e minha irmã, Wiula Hanna. Mãe, sua força e sabedoria foram o espelho no qual busquei refletir meu próprio caminho. Wiula, sua irmandade e amizade me proporcionaram conforto e alegria nos momentos mais desafiadores. O apoio incondicional que recebi de vocês foi fundamental para minha perseverança e sucesso.

Não posso deixar de expressar minha gratidão a Leonardo Almeida, meu orientador, cuja paciência, sabedoria e rigor acadêmico foram essenciais para o refinamento deste trabalho. Seu apoio e incentivo foram decisivos para que eu pudesse desenvolver minha pesquisa com qualidade e profundidade.

Por fim, mais do que importante, um agradecimento muito especial aos amigos que fiz desde o primeiro período: Geovanna Ribeiro, Vanessa Souza e Thiago Rodrigues. Vocês foram mais do que colegas de classe, tornaram-se amigos para a vida. Cada encontro, cada risada e cada momento de apoio mútuo tornaram nossa jornada menos árdua e muito mais feliz. Que estas palavras possam, de alguma forma, transmitir minha imensa gratidão e carinho por vocês. Espero que, ao lerem estas linhas, possam sentir o abraço sincero e a emoção que agora transbordam do meu coração.

A todos vocês, meu sincero obrigada. Este trabalho é também um pouco de cada um de vocês, um mosaico formado por amor, amizade e dedicação compartilhada. Continuaremos juntos, seja qual for o caminho que a vida nos reserve.

"Ninguém é mais arrogante em relação às mulheres, mais agressivo ou desdenhoso do que o homem que duvida de sua virilidade."

(Simone de Beauvoir, 1970, p.19)

RESUMO

Este trabalho explora a atuação decisiva do movimento feminista na aprovação da Lei Maria da Penha, destacando o papel crucial desses grupos na mobilização e articulação para a criação e promulgação desta legislação significativa. Através de uma revisão bibliográfica extensiva, o estudo aborda as estratégias empregadas pelos grupos feministas para influenciar a formulação da política pública, evidenciando a capacidade de adaptação e persistência desses movimentos no enfrentamento de resistências políticas e sociais. Teve como problema a ser investigado: *Como a atuação do movimento feminista contribuiu para a promulgação da Lei Maria da Penha e que estratégias foram mais efetivas nesse processo?* O principal objetivo deste estudo foi analisar como o movimento feminista contribuiu e continua contribuindo para as políticas públicas em defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Consistiram nos objetivos específicos investigar o movimento feminista e sua relação com a luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher; descrever a atuação dos movimentos feministas ao atuarem em favor da confecção e promulgação da Lei Maria da Penha; registrar e descrever os principais direitos garantidos pela Lei Maria da Penha e; comprovar a importância dos movimentos sociais feministas em buscar mecanismos de proteção em favor da mulher. A relevância deste trabalho reside na necessidade de entender e documentar o papel dos movimentos sociais, especialmente, o feminismo, na formação de políticas públicas no Brasil. A análise demonstra como a Lei Maria da Penha não apenas alterou a legislação brasileira em favor da proteção feminina contra a violência doméstica, mas também reforçou a importância dos movimentos sociais organizados na defesa e promoção dos direitos das mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Movimento Feminista. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This paper explores the decisive role of the feminist movement in the approval of the Maria da Penha Law, highlighting the crucial role of these groups in mobilizing and articulating the creation and enactment of this significant legislation. Through an extensive literature review, the study addresses the strategies employed by feminist groups to influence the formulation of public policy, highlighting the adaptability and persistence of these movements in facing political and social resistance. The problem to be investigated was: *How did the actions of the feminist movement contribute to the enactment of the Maria da Penha Law and what strategies were most effective in this process?* The main objective of this study was to analyze how the feminist movement contributed and continues to contribute to public policies in defense of women in situations of domestic and family violence. The specific objectives consisted of investigating the feminist movement and its relationship with the fight against domestic and family violence against women; describing the actions of feminist movements in favor of the creation and enactment of the Maria da Penha Law; recording and describing the main rights guaranteed by the Maria da Penha Law; demonstrate the importance of feminist social movements in seeking protection mechanisms in favor of women. The relevance of this work lies in the need to understand and document the role of social movements, especially feminism, in the formation of public policies in Brazil. The analysis demonstrates how the Maria da Penha Law not only changed Brazilian legislation in favor of female protection against domestic violence, but also reinforced the importance of organized social movements in the defense and promotion of women's rights in Brazil.

Key words: Maria da Penha Law. Feminist Movement. Public Policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1. O Feminismo no Brasil: Evolução, Desafios e Conquistas Constitucionais.....	12
1.1 Feminismo: Análise Crítica da Subordinação Feminina.....	12
1.2 Movimento Social Feminista no Brasil.....	16
1.3 Previsão Constitucional 1987 e 1988.....	22
CAPÍTULO 2. Lei Maria da Penha: Marco Legal no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.....	31
2.1 Lei Maria da Penha.....	31
2.2 Violência Doméstica.....	32
2.3 Medidas Protetivas.....	34
CAPÍTULO 3. O Papel Transformador do Movimento Feminista na Conquista dos Direitos das Mulheres e a Implementação da Lei Maria da Penha.....	39
3.1 Importância do Movimento Social Feminista para a proavação maria da Penha.....	39
3.2 (In) Eficácia da Lei Maria da Penha e as Deficiências na sua Aplicação.....	43
3.3 Como o Movimento Social Feminista Contribuiu para novos Direitos para a Mulher no Âmbito da Lei Maria da Penha.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERENCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A aprovação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) marcou um ponto de inflexão na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Este trabalho investiga a influência do movimento feminista nesse processo legislativo, explorando como a mobilização e a articulação desses grupos contribuíram decisivamente para a criação e promulgação da lei. Ao delinear o cenário político e social que antecedeu a lei, esta pesquisa esclarece as dinâmicas de poder, as resistências enfrentadas e os sucessos alcançados pelo movimento feminista.

O tema deste estudo é delimitado pela análise da atuação do movimento feminista para a aprovação da Lei Maria da Penha. Especificamente, busca-se compreender como esses grupos influenciaram a formulação da política pública e quais estratégias foram empregadas para garantir a incorporação de suas demandas no texto legal.

O problema central da pesquisa é: "Como a atuação do movimento feminista contribuiu para a promulgação da Lei Maria da Penha e que estratégias foram mais efetivas nesse processo?"

O objetivo principal é analisar como o movimento feminista contribuiu e continua contribuindo para as políticas públicas em defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, pretende-se: Investigar o movimento feminista e sua relação com a luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo descrever a atuação dos movimentos feministas ao atuarem em favor da confecção e promulgação da Lei Maria da Penha, registrar e descrever os principais direitos garantidos pela Lei Maria da Penha, comprovar a importância dos movimentos sociais feministas em buscar mecanismos de proteção em favor da mulher.

A relevância deste estudo reside na necessidade de entender e documentar o papel dos movimentos sociais, em particular o feminismo, na formação de políticas públicas no Brasil. Além disso, a análise da Lei Maria da Penha como um caso de sucesso na legislação de proteção às mulheres oferece *insights* valiosos para futuras iniciativas legislativas em outras áreas de direitos humanos e sociais.

Esta pesquisa é conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica extensiva, incluindo literatura acadêmica, documentos legislativos, e relatos de ativistas envolvidos no processo.

O primeiro capítulo deste trabalho aborda a trajetória do feminismo no Brasil, destacando os principais momentos e conquistas desde suas origens até o impacto na formulação da Constituição de 1988. Analisa-se como as feministas brasileiras enfrentaram e superaram desafios sociais e políticos para garantir a inclusão de direitos das mulheres nas leis fundamentais do país. No segundo capítulo, examina-se a Lei Maria da Penha como um marco legal essencial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Descreve-se o contexto e os desafios que levaram à criação da lei, sua estrutura, principais disposições e como ela tem sido aplicada para proteger as mulheres desde sua promulgação em 2006. O terceiro capítulo discute o papel crucial do movimento feminista na obtenção de direitos legais para as mulheres e na implementação eficaz da Lei Maria da Penha. Destaca-se como o ativismo feminista não apenas influenciou a legislação, mas também continua a contribuir para mudanças sociais, promovendo maior conscientização e aplicação da lei para combater efetivamente a violência contra as mulheres.

Este trabalho visa destacar não apenas as conquistas legislativas, mas também a importância contínua do ativismo na reforma social, ao abordar a evolução do feminismo no Brasil, a implementação e impacto da Lei Maria da Penha, e o papel transformador do movimento feminista. Espera-se elucidar os mecanismos pelos quais o feminismo tem moldado as políticas de proteção às mulheres e inspirar a continuação e o fortalecimento das iniciativas que buscam erradicar a violência contra as mulheres, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa. Este Trabalho de Conclusão de Curso pretende contribuir para o entendimento profundo das dinâmicas de mudança social e legislativa, enfatizando a interação entre ativismo e política como uma força vital para a proteção e o avanço dos direitos das mulheres no Brasil.

CAPÍTULO 1. O Feminismo no Brasil: Evolução, Desafios e Conquistas Constitucionais.

Este capítulo aborda a análise crítica da subordinação feminina sob a perspectiva feminista, destacando as contribuições de teóricas como Simone de Beauvoir e a influência do patriarcado na configuração social e na posição das mulheres como "Outro". Examina as transformações históricas nas relações de gênero, especialmente com a emergência da propriedade privada e o estabelecimento de normas monogâmicas que acentuaram a subordinação e exploração femininas. Discute também a teoria do contrato sexual de Pateman, que contrasta com a ideia de um contrato social equitativo, revelando a submissão intrínseca das mulheres desde o pacto original.

Este capítulo também delinea o movimento feminista no Brasil, mostrando sua evolução e as diferentes correntes que surgiram ao longo do tempo, culminando na participação ativa das mulheres no processo constituinte de 1987-1988, que resultou na inclusão de importantes direitos das mulheres na nova Constituição Federal de 1988.

1.1 Feminismo: Análise Crítica da Subordinação Feminina

Destacamos neste tópico, os argumentos de Simone de Beauvoir, ao desvendar as estruturas do patriarcado que relegam a mulher à posição de "Outro" (grifo da autora). Argumenta que o movimento feminista não consiste somente em uma luta por direitos iguais, mas, uma contestação necessária contra um sistema que historicamente define e limita a mulher sob a ótica masculina (Beauvoir, 1970). O movimento feminista, inspirado por teóricas como Beauvoir, continua a desafiar essas normas, buscando redefinir o papel e a representação feminina em todos os aspectos da vida social e política.

Conforme Beauvoir (1967), a hegemonia masculina, enquanto estrutura social, tem sido moldada e transformada continuamente ao longo dos anos. A cada novo período histórico, este conceito se apresenta sob diferentes características, permeando diversas áreas da nossa sociedade. Ao aprofundarmo-nos no cerne desta estrutura de dominação, nos deparamos com uma sombra persistente: uma forte

tendência para a subordinação, exploração e violência contra a mulher, que se estende ao longo da história humana.

Sob o ponto de vista de Engels (1984), se discute como as estruturas sociais primitivas funcionavam de maneira mais igualitária antes do estabelecimento da propriedade privada, bem como, a forma como as relações de gênero se modificaram com a emergência do patriarcado vinculado à propriedade privada e à hereditariedade. Nota-se em seu argumento que o papel das mulheres na sociedade foi drasticamente alterado pela necessidade dos homens de assegurar a paternidade de seus herdeiros, levando à subjugação e controle das mulheres.

No entanto, é na transição para uma fase monogâmica que a dinâmica social sofre uma transformação marcante. O homem, ao se tornar o detentor da fonte de alimento e trabalho, estabelece um novo padrão em que os descendentes passam a ser reconhecidos de forma incontestável pela sua linhagem. Nesse cenário, a mulher está incumbida da lealdade, e é nesse comprometimento que o poder de dominação é transferido ao homem. Conforme (Engels, 2009, p. 75), é neste momento que se inicia o declínio da posição feminina.

A mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução. Esse rebaixamento da condição da mulher, tal como aparece abertamente sobretudo entre os gregos dos tempos heroicos e mais ainda dos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocado, dissimulado e, em alguns lugares, até revestido de formas mais suaves, mas de modo algum eliminado (Engels, 1884/2009, p.75).

É crucial compreender que a dominação feminina transcende diversas esferas, inclusive no âmbito sexual. Nesse sentido, é imperativo abordar essa forma de dominação à luz da teoria/doutrina política do contrato, conforme (Pateman, 1993).

A supremacia masculina e o direito inquestionável dos homens ao acesso sexual regular às mulheres estão em foco na formulação do pacto original. Enquanto o contrato social narra uma história de liberdade, o contrato sexual descreve uma narrativa de submissão. O contrato original é o ponto de origem tanto da liberdade quanto da dominação. A liberdade do homem e a submissão da mulher derivam desse contrato inicial, sendo que o significado da liberdade civil não pode ser completamente compreendido sem contemplar a metade omitida da história. Essa metade revela como o domínio patriarcal dos homens sobre as mulheres é intrinsecamente previsto pelo contrato.

A teoria do contrato social convencionalmente é apresentada como uma história sobre a liberdade. Uma interpretação do contrato original é a de que os homens no estado natural trocam as inseguranças dessa liberdade pela liberdade civil e equitativa, salvaguardada pelo Estado. A liberdade é universal na sociedade civil; todos os adultos desfrutam da mesma condição civil e podem exercer sua liberdade como se esta estivesse reproduzindo o contrato original quando participam, por exemplo, do contrato de trabalho ou do contrato de casamento. [...]. Essas leituras das histórias familiares clássicas não mencionam que há coisas em jogo além da liberdade. A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres. [...] (Pateman, 1993, p. 16-17).

Conforme previsto pelo contrato social, o homem desfruta da liberdade, enquanto a mulher é atribuída a subordinação, ambas moldadas socialmente. O conceito de "patriarcado" exerce uma influência significativa na vida das mulheres, restringindo sua capacidade de viver de acordo com suas próprias escolhas, uma vez que seus destinos estão subjugados ao poder econômico do homem. Além disso, esse domínio se estende ao direito sexual e reprodutivo, muitas vezes exercido de maneira abusiva para satisfazer impulsos primitivos desde os primórdios da humanidade (Pateman, 1993).

Na concepção de Engels (1984), a primeira divisão do trabalho surgiu na procriação, e o surgimento do antagonismo entre homens e mulheres coincide com o desenvolvimento da monogamia. A primeira opressão de classe, segundo Engels, está associada à opressão das mulheres pelo sexo masculino.

O contrato social desempenha um papel crucial na consolidação positivada do casamento, especialmente no contexto familiar. A família desempenha um papel fundamental na compreensão histórica da exploração e opressão feminina.

Na perspectiva de Danda Prado (1982, citado por Cisne, 2014, p. 81), a palavra "família" deriva do termo latino "*famulus*", que se traduz como "grupo de servos e dependentes sob o comando de um líder ou mestre".

[...] a família é unidade de produção. Família em latim designa um conjunto de terras, de escravos, de mulheres e crianças submissos ao poder (então sinônimo de propriedade) do pai de família. Nessa unidade o pai de família é dominante: o trabalho dos indivíduos sob sua autoridade lhe pertence ou em outros termos a família é conjunto de indivíduos que devem seu trabalho a um chefe (Delphy, 2009 apud Cisne, 2014, p.81).

Assim, a família de maneira geral apresenta como característica fundamental uma configuração hierárquica, em que o esposo/pai detém autoridade e influência sobre a esposa e os filhos. Essa supremacia é a principal causadora da violência contra a mulher, como evidenciaremos ao longo desta monografia.

Nas palavras de Saffioti (1987), citado por Santos e Izumino (2005, p.150):

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. E mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (Santos e Izumino, 2005, p. 150).

O homem patriarcal é o líder do lar, o detentor da vida da mulher, a qual é vista como propriedade privada e é subjugada como objeto dos desejos sexuais e reprodutivos do homem. A mulher vive em submissão, ou melhor, não vive uma vida autônoma.

O ambiente doméstico é considerado um espaço de restrição, onde as mulheres desempenham o papel de reprodução sexual para perpetuar a espécie e manter a propriedade. Além disso, elas dependem economicamente de seus parceiros, uma vez que são socialmente moldadas para serem as responsáveis pelo lar. Dessa forma, vivem em função de seus maridos e filhos, perdendo sua identidade. A mulher perde sua essência e, conseqüentemente, sua capacidade de pensar, agir ou desejar algo (Santos e Izumino, 2005).

De acordo com Prado (1985, apud Cisne 2014, p. 74), o patriarcado está vinculado à apropriação masculina do corpo feminino, legitimando o domínio masculino ao forçar a mulher a ter muitas gestações para criar uma grande quantidade de trabalhadores para seu próprio proveito (Saffioti, 2004) acrescenta que esse sistema transformou as mulheres em objetos de prazer sexual masculino, geradoras de herdeiros, fonte de trabalho e futuras geradoras.

É profundamente lamentável observar a realidade de inúmeras mulheres contemporâneas que ainda dependem financeiramente de seus parceiros reprodutores. Mesmo assim, elas se veem obrigadas a obedecer devido ao temor

resultante de ameaças veladas, que ocorrem no âmbito privado sob a forma de coerção. O silêncio prevalece, e a omissão torna-se uma parte intrínseca da vida dessas mulheres. Logo, o controle exercido sobre as mulheres pelo patriarcado se desdobra também através do medo a ele associado. Em outras palavras, "a dinâmica entre controle e medo rege o patriarcado" (Saffioti, 2004, p. 136).

Com base em Saffioti (2004) mencionado por Cisne (2014, p. 78):

Não se trata de uma relação privada; Dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrições [...]; Configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; Tem uma base material; Corporifica-se; Representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (Cisne, 2014, p. 78).

Diante disso, o conceito de patriarcado ao qual direcionaremos nosso foco nesta monografia está associado à divisão sexual do trabalho durante o período da propriedade privada, sob a perspectiva feminista marxista. Nesse contexto, compreendemos a violência como uma manifestação do patriarcado, sendo utilizado para impor coercivamente o domínio que o homem exerce sobre a mulher. Isso resulta na supressão da autonomia feminina, levando a mulher a perder sua identidade e, conseqüentemente, anulando sua capacidade de raciocínio, ação e desejo. A violência contra as mulheres é, portanto, uma expressão da dominação patriarcal e um dos seus mecanismos de sustentação.

1.2 Movimento Social Feminista no Brasil

O movimento feminista tem como propósito a luta contra a "opressão e a liberdade das mulheres", (Cisne, 2012, p.132)., enfocando diversas bandeiras, como aborto, sexualidade, violência, autonomia, direitos civis e políticos. No entanto, é imperativo compreender que nem todo o movimento de mulheres assume necessariamente uma configuração feminista.

Portanto, ao longo de muitos anos, o movimento de mulheres tem se configurado como uma mobilização externa para as demandas sociais, buscando melhorias nas condições de vida e, conseqüentemente, de trabalho. No Brasil, ambos os movimentos mantiveram uma hegemonia e conexão significativa por um longo período. Em termos gerais, no entanto, ambas convergiram para uma mesma narrativa: a luta das mulheres.

A campanha contra a violência doméstica se destaca como um dos eixos principais dentro do movimento feminista, notadamente a partir da década de 70. Durante esse período, o ativismo feminino trouxe à luz uma perspectiva crítica que identifica o sexismo como um elemento central nos atos de violência doméstica. Esta abordagem enfatiza que as disparidades de gênero não são apenas circunstanciais, mas fundamentais para entender a natureza e a perpetuação dessa violência. Ao reconhecer o gênero como um vetor crucial desses crimes, o movimento não apenas expõe as raízes profundas do problema, mas também mobiliza a sociedade para uma resposta mais eficaz e transformadora. É essencial, portanto, continuar a luta por reconhecimento e justiça, assegurando que as vozes das vítimas sejam escutadas e que medidas substanciais sejam implementadas para erradicar essa forma de violência (Cisne, 2012).

Para a construção de um movimento feminista, é imperativo que a mulher esteja em consonância com uma consciência militante, assumindo-se como sujeita de direitos e rompendo com diversas alienações impostas pela sociedade. Assim, salientamos alguns marcos teóricos referentes à trajetória da luta feminina que, de certa forma, se desenvolve, em conjunto com os movimentos sociais, para sua emancipação (Cisne, 2012).

De acordo com(Kergoat 2009 apud Cisne 2014, p. 130), o início do movimento feminista ocorreu:

[...] a tomada de consciência de uma opressão específica: tornou-se coletivamente "evidente" que uma enorme massa de trabalho era realizada gratuitamente pelas mulheres, que este trabalho era invisível, que era feito não para si, mas para os outros e sempre em nome da natureza, do amor e do dever maternal. E a denúncia [...] se desdobra em uma dupla dimensão: basta de executar aquilo que se conviria chamar "trabalho", e que tudo se passa como se sua designação às mulheres, e somente a elas, fosse automática e que não fosse visto nem reconhecido (Kergoat, 2009 apud Cisne, p. 130)

No século XVIII, segundo Silva (2019), nos primórdios da Revolução Francesa, as mulheres articularam-se e empreenderam esforços em prol da conquista de direitos para além das esferas doméstica e política, desafiando a hegemonia burguesa. Esta era sinalizou o começo de uma luta histórica em que as mulheres buscavam uma participação ativa em suas próprias vidas, almejando integrar-se de maneira significativa no espaço público e no mundo do trabalho remunerado. Paralelamente,

almejavam assegurar sua presença na educação, enquanto também lutavam pelo reconhecimento da liberdade para amar e o acesso ao divórcio.

Na segunda metade do século XIX, à medida que o capitalismo se consolidava, intensificava-se a chamada "questão social", contribuindo para a acentuação da opressão enfrentada pelas mulheres em nossa sociedade. Esse cenário propiciou uma maior inclinação das mulheres em direção ao socialismo, onde se organizaram em torno desse movimento e se empenharam na reivindicação dos direitos políticos. Assim, emerge o movimento sufragista (Pinto, 2003 apud Cisne, 2014).

Nesse contexto, para Silva (2019) é essencial compreender a relevância do engajamento das mulheres na esfera política, não apenas como uma busca por igualdade de direitos, mas como um movimento intrinsecamente conectado às transformações socioeconômicas e políticas da época. A luta pelo sufrágio feminino não se restringiu apenas à conquista de direitos eleitorais, mas refletiu uma demanda mais ampla por participação ativa e igualitária nas instâncias decisórias da sociedade.

É fundamental reconhecer que o processo de emancipação das mulheres no século XIX não se limitou a uma esfera isolada, mas permeou diversas dimensões da vida social. As demandas por educação, autonomia no âmbito afetivo e a busca por inserção no mercado de trabalho remunerado foram elementos intrinsecamente interligados no contexto da emancipação feminina (Silva, 2019).

Nesse sentido, o movimento sufragista emerge como um marco significativo, representando não apenas a busca por direitos políticos, mas simbolizando a resistência das mulheres contra a opressão sistêmica. Ao analisarmos esse período sob a ótica do desenvolvimento social e econômico, torna-se evidente que a participação ativa das mulheres na esfera pública não se tratava apenas de um aspecto de justiça social, mas também de um estímulo para mudanças mais abrangentes na estrutura social (Pinto, 2003).

Portanto, a compreensão desse período crucial na história das mulheres demanda uma abordagem holística, que vá além da narrativa restrita aos direitos políticos. A luta das mulheres no século XIX constituiu-se em um movimento multifacetado, cujas ramificações ecoam até os dias atuais, desafiando e transformando as estruturas sociais e políticas de nossa sociedade. (Pinto, 2003 apud Cisne 2014, p. 131).

Ao longo de sua trajetória, o movimento feminista tem experimentado uma fragmentação em três correntes distintas: a radical, a socialista e a liberal. As

feministas radicais destacam-se por sua luta contra o sistema patriarcal e as diversas manifestações diretas e indiretas do poder masculino (Cisne, 2014, p.132). Por outro lado, o movimento socialista fundamenta-se na premissa de que a transformação deve emergir de um contexto global, culminando na superação do modo de produção capitalista. Enquanto isso, o feminismo liberal promove ações voltadas aos valores individuais, direcionando seus esforços para políticas que visam diminuir as disparidades entre homens e mulheres.

No contexto brasileiro, a manifestação do movimento sufragista remonta ao século XIX, ganhando expressividade na década de 1920 ao adentrar no cenário nacional. Sob a liderança de Bertha Lutz, esse movimento foi rotulado como a primeira vertente feminista, sendo considerado o mais vigoroso. Lutz empreendeu esforços no sentido de reivindicar o papel da mulher como sujeito político (Pinto, 2003 apud Cisne 2014, p. 133).

É imperativo ressaltar, contudo, que esse movimento era composto por mulheres instruídas da elite brasileira, as quais buscavam principalmente conquistar direitos políticos. Nesse contexto, é válido observar que esse movimento não se posicionava de maneira confrontante em relação ao "sistema capitalista" enquanto uma estrutura de exploração e opressão das mulheres, tampouco questionava de forma contundente o patriarcado (Pinto, 2003 apud Cisne 2014, p. 133).

A análise dessas correntes feministas revela a diversidade de abordagens e objetivos dentro do movimento, refletindo a complexidade das questões relacionadas aos direitos das mulheres. Cada corrente desempenha um papel específico na busca por igualdade de gênero, e a compreensão dessas nuances é essencial para uma análise crítica e abrangente do feminismo ao longo da história. (Fougeyrolaschwebel, 2009 apud Cisne 2014, p.132).

Classificada como a primeira onda, o movimento caracterizou-se por um viés conservador ao abster-se de questionar diretamente a opressão da mulher. Nesse contexto, a ênfase recaía na conquista da cidadania feminina. Nesta fase, o movimento não adentrava o domínio das relações de gênero.

[...] se a luta das mulheres cultas e das classes dominantes se estruturava a partir da luta pelo voto, não era tão somente porque esta se colocava como a luta do momento nos países centrais, mas também porque encontrava respaldo entre elite e conseguia respeitabilidade até na conservadora classe política brasileira. Era, portanto, um feminismo bem-comportado, agia no limite da pressão intraclasse, não buscando agregar nenhum tipo de tema

que pudesse pôr em xeque as bases das relações patriarcais (Pinto, 2003 apud Cisne, 2014, p. 133).

A segunda corrente foi designada como feminismo variado, destacando-se pelas várias expressões da mídia feminista alternativa. Este grupo também era constituído por mulheres cultas, muitas delas envolvidas em vidas públicas como jornalistas e escritoras. Essas mulheres reivindicavam o direito à educação e contestavam a hegemonia masculina, além de indagarem sobre os interesses dos homens em excluí-las do cenário público. Este período teve sua configuração nas primeiras décadas do século XX (Pinto, 2003 apud Cisne 2014). Essa fase do movimento era frequentemente como malcomportada.

A terceira corrente identificada está vinculada ao Partido Comunista, na qual as mulheres eram predominantemente intelectuais e trabalhadoras, militantes de orientação esquerdista que advogavam pela libertação da mulher de maneira radical, centrando seu discurso na exploração do trabalho (Pinto, 2003 apud Cisne 2014). Esse ideário ganhou destaque em importantes greves operárias no país, nas quais a mulher era reconhecida como uma colaboradora constante.

Essas diferentes vertentes do movimento feminista revelam a complexidade e diversidade de abordagens adotadas por mulheres em busca de emancipação ao longo do tempo. Cada corrente reflete uma perspectiva única sobre as questões de gênero, ampliando o entendimento sobre as dinâmicas e desafios enfrentados pelas mulheres em suas lutas por igualdade e liberdade (Pinto, 2003 apud Cisne 2014).

Neste estágio inicial de organização do feminismo no Brasil, as conquistas foram limitadas, contudo, destaca-se um movimento de significativa relevância na história brasileira, a obtenção do direito ao voto, conhecido como sufrágio feminino.

Um ponto de ruptura no processo de organização política do feminismo ocorre em decorrência do golpe de 1937. No final da década de 1940 e início da década de 1950, no Brasil, mulheres de diversas classes sociais passaram a integrar movimentos contra a carestia, combatendo os elevados custos de vida e estabelecendo os clubes de mães Pinto (2002 citado por Cisne 2014). Nesse contexto, suas reivindicações estendiam-se para além da esfera econômica, abrangendo melhorias na saúde, educação e serviços públicos em geral. O principal objetivo desse grupo era a luta pela transformação de sua condição de subordinação na qual estavam inseridas.

A partir da década de 1970, as feministas passaram a se engajar na resistência contra a ditadura militar, destacando-se em movimentos de esquerda que buscavam a anistia. Muitas mulheres, enfrentaram prisões nesse período, sendo submetidas a torturas brutais, incluindo tortura sexual.

A polícia acreditava que a exibição provaria à opinião pública que as moças tinham ido ao encontro preparadas para algo mais do que discutir as questões estudantis. Portanto, os discursos de militares e outros agentes do governo aliavam aspectos morais à política para dissipar argumentos dos que faziam oposição à ditadura (Ventura, 1988, apud Cisne p.35)

Contudo, segundo Cisne (2014), o contexto da ditadura impôs limitações aos movimentos feministas, dada a forte repressão e as mortes violentas associadas a esse período. Paradoxalmente, em virtude do exílio, diversas mulheres tiveram a oportunidade de absorver as influências da revolução cultural, questionando a naturalização do "poder do homem". Essas mulheres retornaram ao Brasil transformadas, conforme atesta a autora.

[...] uma nova forma de pensar sua condição de mulher, em que o antigo papel de mãe, companheira, esposa não mais servia. Essas mulheres haviam descoberto seus direitos e, mais do que isso, talvez a mais desafiadora das descobertas, haviam descoberto os seus corpos, com suas mazelas e prazeres. Mas o Brasil que encontravam era um país dominado por uma ditadura militar sangrenta, na qual todas as frestas de expressão que sobram deviam ser ocupadas pela luta pró-democratização, pelo fim da censura, pela anistia aos presos políticos exilados. Somava-se a isso uma tradição marxista [...] que via esse tipo de luta como um desvio em relação à luta fundamental do proletariado contra a burguesia. [...]. De qualquer forma, no fim da década havia um fato inegável: o movimento feminista existia no Brasil. Frágil, perseguido, fragmentado, mas muito presente, o suficiente para incomodar todos os poderes estabelecidos, tanto dos militares como dos companheiros homens da esquerda (Pinto, 2003 apud Cisne 2014, p. 133).

Na perspectiva de Pinto (2003), as origens e características do movimento feminista nos diferentes hemisférios estão estreitamente relacionadas aos contextos específicos de cada região. Notadamente, os primeiros coletivos feministas, surgidos em 1972 nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, foram fortemente influenciados pelo feminismo praticado no Hemisfério Norte. Este ano também foi marcado por eventos significativos que refletem a história e as particularidades do feminismo no Brasil, como o congresso organizado pelo Conselho Nacional da Mulher, sob a liderança da advogada Romy Medeiros, e as primeiras reuniões privadas de grupos

feministas em São Paulo e Rio de Janeiro, estabelecendo uma característica distintiva do novo feminismo brasileiro.

Neste cenário, a atuação de Romy Medeiros representa uma transição do feminismo tradicional para uma nova onda feminista. Segundo Pinto (2003), essa mudança vai do feminismo "bem-comportado", característico de Bertha Lutz, para um feminismo mais audacioso, descrito como "malcomportado". Esse novo movimento começou a abordar e desafiar questões que anteriormente eram vistas como tabus.

No ano de 1975, destaca-se o ano como o Ano Internacional Mulher, declarada pela ONU- Organização das Nações Unidas. O movimento feminista no Brasil incorpora o evento "O papel e o comportamento da mulher na sociedade brasileira" como parte das celebrações do Ano Internacional (Pinto, 2003).

A década de 1980 é caracterizada por um movimento mais institucionalizado, conhecido como o feminismo da redemocratização. A partir de 1985, foram estabelecidos os Conselhos da Condição da Mulher e as Delegacias da Mulher. Nesse período, o feminismo acadêmico também ganha destaque, especialmente nas pesquisas voltadas para as áreas da saúde e da violência contra a mulher. A criação desses dispositivos de enfrentamento representou um avanço na luta, uma vez que a mulher passou a ser reconhecida como vítima de violência (Silva, 2019).

No entanto, durante os anos 1990, a institucionalização do feminismo atinge seu ponto máximo, fenômeno comumente denominado "Onguização". Nesse período, observamos uma nova configuração de pensamento e uma mudança no curso do movimento, dando origem a uma dicotomia. (Silva, 2019).

Em suma, ao longo das diversas fases do movimento, a mulher conquistou espaço para ser protagonista de sua própria história. Dessa forma, ela passou a desempenhar um papel político, deixando de lado sua posição submissa na narrativa histórica e vislumbrando a ocupação de diversos espaços em nossa sociedade.

1.3 Previsão Constitucional 1987 e 1988

Na década de 1980, a sociedade intensificou seus esforços pela restauração da democracia no Brasil. Neste contexto, os movimentos feministas ganharam novo ímpeto em suas demandas por direitos das mulheres, fortalecendo e expandindo suas lutas. Esta fase de efervescência das reivindicações feministas é destacada por Pinto

(2010), ressaltando o papel crucial desses movimentos na ampliação das discussões sobre igualdade de gênero no país.

No Brasil, conforme Pitanguy (2018), durante a década de 1980, um momento crucial estava em destaque: a discussão sobre a formulação de uma nova Constituição Federal. Diante dessa oportunidade, um segmento significativo do movimento feminista percebeu a importância de sua participação no processo constituinte. Com isso, essas ativistas começaram a se organizar para propor a criação de uma entidade federal, semelhante a um ministério, dedicada a desenvolver políticas públicas voltadas especificamente às mulheres. Esse esforço tinha como objetivo assegurar os direitos femininos e atender às suas demandas específicas.

Durante o período de intensas mobilizações pelas campanhas das Diretas-Já, que começaram em 1983 e com a formação do Movimento de Mulheres pelas Diretas-Já foi estabelecido, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Esse Conselho federal surgiu por meio da iniciativa de 40 mulheres filiadas ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que abordaram Tancredo Neves na época, candidato à presidência da República do Brasil, buscando garantir a criação de um órgão governamental dedicado aos direitos das mulheres. Após a morte de Tancredo Neves, o então vice-presidente José Sarney assumiu o cargo e honrou a promessa, resultando na fundação do CNDM, conforme descrito por Pinto (2003).

Nota-se, que em 1985, o governo de José Sarney estabeleceu o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, um marco no processo de mobilização e luta pelos direitos femininos no Brasil. Este conselho tornou-se uma ferramenta crucial para os movimentos feministas, auxiliando na conquista de diversos direitos para as mulheres e na expansão de sua cidadania. Além disso, o CNDM desempenhou um papel vital ao facilitar a inserção das feministas em espaços institucionais e foi essencial nas deliberações que precederam a Assembleia Nacional Constituinte entre 1987 e 1988 (Pitanguy, 2019).

Desde sua fundação, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher teve um papel transformador na participação e representação feminina no Brasil. Este órgão não apenas revolucionou a forma como as mulheres interagem com o Estado inicialmente, mas também intensificou sua influência durante o processo constituinte, proporcionando um canal para que pudessem expressar suas demandas e pautas em espaços governamentais. A criação deste conselho foi decisiva para elevar

nacionalmente o debate sobre os direitos das mulheres, destacando-se como uma entidade federal de grande visibilidade.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), foi estruturado em diversas comissões especializadas, abordando áreas como violência de gênero, saúde, educação, cultura, condições da mulher negra e da mulher rural, entre outros temas. Instituído em agosto de 1985 pela Lei 7.353 (Brasil, 1985). O CNDM foi configurado como uma entidade federal com autonomia administrativa e orçamento próprio, subordinado diretamente ao Presidente da República, que tinha a responsabilidade de nomear sua presidenta. A formação deste órgão atendeu às exigências dos movimentos feministas e de mulheres que viam a necessidade de um órgão autônomo para impulsionar uma agenda de igualdade de direitos em um período de reconstrução das instituições democráticas e preparação para a constituinte, conforme descreve Pitanguy (2019). Graças a esses esforços, o CNDM foi efetivamente estabelecido e aprovado em agosto de 1985. A instituição deste órgão federal representou uma significativa conquista para os movimentos feministas e mulheres empenhadas na defesa de seus direitos, marcando um ponto crucial para a expansão de sua presença na política do Brasil.

Vinculado ao Ministério da Justiça, o CNDM respondia, no entanto, à Presidência da República. Tinha como finalidade promover, em âmbito nacional, políticas para a eliminação da discriminação contra a mulher, “assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos”. Entre suas competências estavam a formulação de políticas para a “eliminação das discriminações que atingem a mulher”, a assessoria ao poder Executivo e a proposição de medidas “nas questões que atingem a mulher”, além da sugestão de projetos de lei à Presidência (...) (Lei 7.353, de 1985), expondo linguagens e preocupações presentes nos feminismos brasileiros naquele momento (Biroli, 2018, p. 181).

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher contava com a participação de diversas mulheres proeminentes dos movimentos feministas, entre elas Lélia Gonzalez, Rose Marie Muraro, Jacqueline Pitanguy, e a deputada estadual Ruth Escobar, que foi a primeira a presidir o conselho após sua formação em 1985. Jacqueline Pitanguy assumiu a presidência posteriormente, durante um período crucial que abrangeu a Assembleia Nacional Constituinte entre 1987 e 1988, conforme registrado por Biroli (2018).

Desde sua criação, uma das prioridades do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi elaborar um programa focado no iminente processo constituinte. No ano de

1985, o CNDM iniciou a campanha nacional "Mulher e Constituinte", promovida eficazmente com os slogans "Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher" e "Constituinte para valer tem que ter Direitos da Mulher" (Brasil, 1985).

Esses lemas capturavam essencialmente os objetivos das feministas e das mulheres brasileiras naquele período crítico, conforme descrito por Luz e Terra (2021). Motivadas por esses slogans, nos meses que antecederam a constituinte, as mulheres se dedicaram a reuniões, estudos e debates sobre suas principais demandas para o novo texto constitucional que estava prestes a ser elaborado (Pimentel 1987 apud Luz e Terra, 2021).

A ação que culmina nas campanhas "Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher" e "Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher", capitaneadas pelo CNDM, expõe um modo de articulação de diferentes dimensões da atuação política feminista, diante de constrangimentos advindos do caráter masculino do Judiciário, dos partidos e do funcionamento do campo político (Biroli 2018, p. 182).

Com o lançamento dessas campanhas, os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher organizaram-se para viajar por diversos estados do Brasil, com a finalidade de escutar as mulheres de diferentes regiões e compilar suas principais demandas para a constituinte. Essas iniciativas permitiram expandir os canais de diálogo entre os movimentos sociais e as instâncias de decisão política, facilitando a integração entre os movimentos feministas e as mulheres da sociedade civil. Esta comunicação aprimorada proporcionou uma compreensão mais abrangente das demandas femininas naquele período crucial (Pitanguy, 2019).

Portanto, é possível entender que as campanhas nacionais "Mulher e Constituinte", que buscavam assegurar os direitos das mulheres na nova Constituição Federal, iniciaram-se com a organização de eventos em várias cidades brasileiras. O objetivo era alcançar o maior número possível de mulheres e ouvir uma ampla variedade de demandas, refletindo as diferentes necessidades das mulheres por todo o país (Pitanguy, 2019).

Sob o ponto de vista de Luz e Terra (2021), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) estabeleceu colaborações com movimentos de mulheres, grupos feministas e entidades locais da sociedade civil, incluindo Conselhos estaduais e municipais, além de Assembleias Legislativas. Essa interação evidencia a genuína preocupação do CNDM em compreender as demandas femininas para a constituinte.

Além de pleitear a inclusão de direitos específicos no novo texto constitucional, o CNDM também lutava por uma maior representação feminina na Assembleia Nacional Constituinte. As integrantes do Conselho entendiam que a realização de uma verdadeira democracia exigia o reconhecimento dos direitos das mulheres e da condição feminina, o que incluía aumentar a participação política das mulheres, ainda bastante limitada no Brasil (Pinto, 2003).

Elas compreendiam que não deveriam mais ser confinadas apenas à esfera privada, excluídas da política, dos espaços de poder e das decisões importantes. A partir de então, as mulheres começaram a ocupar espaços institucionais, o que gerou uma nova consciência política entre as brasileiras e as integrantes dos movimentos feministas. Elas reconheceram sua capacidade de influência no cenário político, que finalmente começava a se abrir para o debate após anos de repressão e autoritarismo. Assim, a constituinte representou uma oportunidade real para as mulheres participarem ativamente da política (Silva, 2019).

Na concepção de Pitanguy (2019), nesse período, a sociedade brasileira mostrou um amplo apoio ao CNDM, e avanços significativos foram realizados com a participação ativa da comunidade. Em resposta a essa acolhida, o Conselho elaborou o documento chamado “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”. Neste documento, foram articuladas as propostas das mulheres e das feministas para estabelecer normas que promovessem a igualdade entre todos, independentemente de gênero, destacando-se como uma responsabilidade do Estado garantir e implementar essas normas.

Este documento foi entregue pessoalmente por Jacqueline Pitanguy, então presidente do Conselho, ao presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães, durante a abertura do processo constituinte em 1987. A entrega tinha como objetivo informar sobre as demandas específicas das mulheres naquele momento crítico (Terra, 2021).

Portanto, a Carta das Mulheres à Constituinte foi uma iniciativa promovida pelo CNDM, mas escrita por várias mulheres da sociedade civil e dos movimentos feministas de distintas regiões do Brasil. Esse documento é reconhecido como um dos mais significativos produzidos pelos movimentos feministas no país, destacando sua importância histórica (Pinto, 2003).

A carta foi estruturada em diversos capítulos, abordando temas como família, trabalho, saúde, educação, cultura, violência, e questões nacionais e internacionais.

Ela englobava tanto questões gerais quanto demandas específicas dos direitos das mulheres, tornando-a um documento abrangente, conforme descrito por Pitanguy (2019).

Portanto, o documento abrangia as principais demandas das mulheres brasileiras, que já eram foco dos grupos engajados nos movimentos feministas. De acordo com a análise de Pinto (2003), essa carta é vista como um dos documentos mais significativos produzidos pelo feminismo brasileiro contemporâneo. A autora destaca que:

A “Carta das Mulheres”, promovida pelo CNDM, mas de autoria de um conjunto muito amplo de mulheres chamadas a Brasília, foi o documento mais completo e abrangente produzido na época, e possivelmente um dos mais importantes elaborados pelo feminismo brasileiro contemporâneo. Está dividida em duas partes, a primeira propõe uma agenda que ultrapassa em muito os limites dos interesses corporativos das mulheres. Isso era especialmente importante por se tratar de uma intervenção a partir de um grupo que representava interesses de um movimento social tão específico. O documento defendia a justiça social, a criação do Sistema Único de Saúde, o ensino público e gratuito em todos os níveis, autonomia sindical, reforma agrária, reforma tributária, negociação da dívida externa, entre outras propostas. Na segunda parte, o documento detalhava as demandas em relação aos direitos da mulher no que se referia a trabalho, saúde, direitos de propriedade, sociedade conjugal, entre outros (Pinto, 2003, p. 75).

Assim, estruturada em duas partes, a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes detalhava tanto os princípios gerais quanto as reivindicações específicas. Este documento refletia as principais exigências das mulheres e feministas que eram essenciais para a redação do novo texto constitucional. O CNDM sustentava que, para assegurar a eficácia do Princípio da Igualdade, era crucial que a Constituição Federal incluísse normas jurídicas destinadas a abolir todas as formas de discriminação, incluindo as baseadas em gênero (Pitanguy, 2017). Com isso, buscava-se estabelecer igualdade de tratamento para todas as pessoas.

O CNDM se coordenou ativamente com os constituintes, a bancada feminina e diversos representantes de entidades governamentais e da sociedade civil que participaram da Assembleia Nacional Constituinte. Este esforço colaborativo visou a promoção e defesa dos direitos das mulheres. As atividades de articulação do Conselho foram essenciais tanto nas etapas de preparação quanto durante a realização dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte entre 1987 e 1988. Durante esse período, a representação feminina foi variada e inclusiva. Incluiu grupos de mulheres que não estavam diretamente associados ao movimento feminista,

ativistas feministas, deputadas que estabeleceram uma bancada feminina, e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, conforme descrito por Terra (2021).

O então Presidente da República, “José Sarney, em 28 de junho de 1985”, enviou ao Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) com o objetivo de convocar uma Assembleia Nacional Constituinte. Essa proposta foi aceita e resultou na Emenda Constitucional nº 26, datada de 27 de novembro de 1985. Em decorrência disso, os parlamentares eleitos nas eleições de 15 de novembro de 1986 – 487 Deputados Federais e 49 Senadores, além de 23 dos 25 Senadores eleitos em 1982, totalizando 559 membros – iniciaram os trabalhos do processo constituinte em 1º de fevereiro de 1987, marcando a instalação da Assembleia Nacional Constituinte (Pilatti, 2019).

Este foi um período de 20 meses, iniciado em 1987 e concluído em outubro de 1988 com a promulgação da nova Constituição Federal. Este marco simbolizou um avanço significativo nas lutas pela igualdade de gênero no Brasil. As mobilizações foram cruciais e impulsionaram o progresso das discussões sobre feminismo e os direitos das mulheres brasileiras. A participação feminina foi influente tanto nos momentos que precederam a Constituinte quanto durante os trabalhos da mesma, sendo facilitada pela criação de órgãos públicos dedicados às questões femininas, conforme descreve Teles (2017).

Ademais, percebe-se que esse período foi um marco na participação dos movimentos feministas brasileiros e das mulheres na política nacional. A criação da chamada "bancada feminina" no Congresso Constituinte ilustra essa mudança, com a eleição de 26 deputadas mulheres para a legislatura de 1987-1991, embora nenhuma senadora tenha sido eleita – representando a primeira formação oficial de uma bancada feminina na política brasileira. Apesar de 26 deputadas parecerem um número modesto, já representava um avanço significativo em relação à representatividade política das mulheres na época (Pinto, 1994).

As discussões sobre o novo texto constitucional na Assembleia Constituinte começaram dentro de 24 Subcomissões Temáticas, que foram organizadas em 8 Comissões Temáticas. Estas subcomissões forneceram um espaço vital para a participação da sociedade civil, permitindo a apresentação de propostas populares aos constituintes, que então podiam elaborar suas próprias propostas, além de discutir e expressar suas convicções sobre os temas abordados (Cardoso 2017 apud Terra 2021). Durante este período, as feministas, por meio do CNDM, buscaram

articulações com as mulheres constituintes para apresentar suas reivindicações e garantir sua inclusão no texto constitucional.

Portanto, as interações do CNDM com as deputadas mulheres nesse período foram cruciais, representando uma inovação no panorama político brasileiro. Pela primeira vez na história do país, formou-se um grupo suprapartidário de deputadas constituintes que se uniu e apoiou ativamente as questões femininas. Esse período era vital para o movimento feminista fazer valer sua influência no texto da nova Constituição, e as mulheres envolvidas reconheceram inteligentemente essa oportunidade, assegurando sua participação ativa no processo (Cardoso 2017 apud Terra 2021).

É fundamental ressaltar que várias das reivindicações do movimento feminista estão incorporadas na Constituição Federal de 1988. Isso inclui a igualdade jurídica entre os gêneros, especialmente no contexto familiar; a proibição de discriminação de gênero no ambiente de trabalho; medidas para prevenir a violência contra mulheres; a proteção e o direito a maternidade como direitos sociais, incluindo o direito de presidiárias amamentarem seus filhos; e o reconhecimento do planejamento familiar como uma decisão livre do casal, entre outras conquistas significativas (Terra, 2021).

Contudo, é importante notar que, apesar dos esforços do movimento feminista, especialmente representado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e pelas deputadas da bancada feminina, nem todas as demandas foram completamente atendidas. Durante o processo constituinte, houve divergências entre as propostas das feministas e o que os constituintes julgavam apropriado incluir no novo texto constitucional, especialmente em relação aos direitos sexuais e reprodutivos. A questão do aborto, por exemplo, emergiu como um tópico particularmente controverso nos debates da Assembleia Constituinte (Terra, 2021).

Apesar desses desafios, as mulheres brasileiras e os movimentos feministas alcançaram um sucesso significativo durante a Assembleia Nacional Constituinte, com cerca de 80% de suas demandas sendo incorporadas naquele período. Isso representa um avanço notável, especialmente considerando o contexto da época. Além disso, os esforços realizados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foram cruciais para a transformação dos direitos das mulheres no Brasil, uma vez que foi através de sua atuação que muitos desses direitos foram constitucionalmente assegurados (Terra, 2021).

Sobre o CNDM e sua influência na participação política das mulheres brasileiras, é importante reconhecer que, embora o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher tenha operado por um período relativamente curto como órgão articulador das demandas feministas e dos movimentos de mulheres, com seu ápice durante a constituinte, atuando principalmente de 1985 a 1989, sua contribuição foi significativamente positiva para as brasileiras e não deve ser esquecida ou minimizada.

Com o governo Collor, o CNDM perdeu seu orçamento e passaram a ser indicadas para a direção e como conselheiras, na maioria das vezes, mulheres com pouca tradição no movimento feminista. Diferentemente do que havia acontecido em seus primeiros anos, mesmo com a chegada do PSDB (Partido da Social-Democracia Brasileira) – partido que abriga uma das mais históricas feministas brasileiras – ao governo, em 1994, o conselho não conseguiu recuperar o espaço que havia conquistado na década de 1980. Entre 1985 e 1989, o CNDM tratou de quase todos os temas que centralizavam a luta feminista brasileira, desde questões consensuais como a luta por creches até as polêmicas ligadas a sexualidade e direito reprodutivo. Entretanto, sua maior e mais bem-sucedida intervenção aconteceu junto à Assembleia Nacional Constituinte, êxito concretizado na própria Constituição de 1988 (Pinto, 2003, p. 72).

Entretanto, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher atingiu seu ponto máximo na segunda metade dos anos 80, principalmente através de suas contribuições para a constituinte, embora tenha perdido força política posteriormente. No entanto, sua importância e impacto para as mulheres e feministas brasileiras permanecem significativos. As marcas deixadas pelo CNDM ainda são evidentes no envolvimento e presença política das mulheres no Brasil, destacando-se por suas conquistas cruciais que influenciaram a Constituição de 1988 e abriram caminhos institucionais para as mulheres brasileiras.

CAPÍTULO 2. Lei Maria da Penha: Marco Legal no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Este segmento examina a Lei Maria da Penha, um marco legal no Brasil que foi instituído para proteger as mulheres de violência doméstica e familiar. Instituída em 2006 e nomeada em honor à corajosa Maria da Penha, que sobreviveu a tentativas de assassinato por parte de seu esposo, esta lei representa um avanço significativo na luta contra a opressão de gênero dentro do lar. A normativa não só identifica, mas também combate diversas manifestações de violência, sejam elas físicas, psicológicas, sexuais, econômicas ou morais. Destacam-se ainda as providências de urgência, que restringem a liberdade do agressor e fortalecem o suporte às vítimas, evidenciando o compromisso do país com a segurança e a dignidade femininas. Através desta legislação, o Brasil sinaliza um claro posicionamento contra a violência de gênero, enfatizando a necessidade de um ambiente doméstico seguro para todas as mulheres.

2.1 Lei Maria da Penha

De acordo com o *Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de las Mujeres - CLADEM (2020)*, é evidente que a problemática referente à violência contra a mulher tem aumentado significativa e constantemente no contexto social atual. Essa problemática culminou na implementação do Código Penal que aborda a violência doméstica como sendo um delito de lesão corporal. Vale destacar que, independentemente do nível de gravidade das lesões, este crime é passível de processo mediante ação penal pública incondicionada. Diante de tão complexa problemática, emerge a necessidade de instituir a Lei Maria da Penha, sancionada no dia 7 de agosto do ano de 2006, pelo então presidente da República do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva.

A Lei Maria da Penha é composta por 46 artigos que estão distribuídos em sete títulos. Essa lei estabelece mecanismos, especificamente, destinados à repressão e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida lei se alinha com os preceitos constitucionais, art. 226, § 8º, da Constituição Federal do Brasil de 1988. Trata-se de um instrumento legal que tem por objetivo assegurar a integridade

física e psicológica da mulher, buscando proporcionar a ela, um ambiente livre de violência e consoante com os princípios fundamentais da CF/1988 (Cladem, 2020).

Considera-se importante lembrar que a designação Lei Maria da Penha foi escolhida em homenagem à Maria da Penha, profissional farmacêutica nascida no Estado do Ceará. A farmacêutica foi protagonista de uma luta desafiadora e árdua em prol da condenação de seu esposo que tentou matá-la por várias vezes, além de submetê-la a maus tratos constantes. O objetivo da luta protagonizada por Maria da Penha foi o de responsabilizar o seu marido/agressor pelos danos gerados por ele, pois Maria da Penha ficou paraplégica após receber um disparo de espingarda proferido por ele. Ela sobreviveu a essa tentativa de homicídio, mas, como seu agressor não ficou encarcerado, ele tentou novamente contra a vida dela através de eletrocussão, porém, novamente ela sobreviveu. A nomeação da Lei nº 11.340/2006 como Lei Maria da Penha reflete não somente a trajetória pessoal da farmacêutica, mas, também representa a luta pela justiça e a resistência das mulheres vítimas de situações semelhantes de violência doméstica no Brasil (Cladem, 2020).

Ao tomar coragem para denunciar seu marido, Maria da Penha encontrou inúmeras mulheres em situação semelhante e, no ano de 1998, ela decidiu acionar o centro pela Justiça e o Direito Internacional, bem como, o Comitê Latino-Americano e do Caribe para defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM (Cladem, 2020).

O desfecho do caso da farmacêutica Maria da Penha somente aconteceu no ano de 2002, ano em que o Estado brasileiro sofreu condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão. Em virtude disso, o Brasil se comprometeu a revisar sua legislação e políticas públicas relacionadas com a violência contra a mulher (Bezerra, 2021 apud Ávila e Bianchini, 2023).

O governo brasileiro instituiu o número de telefone 180, isto é, um canal por meio do qual, a mulher vítima de violência doméstica pudesse entrar em contato para denunciar seus agressores. Além disso, estabeleceu uma casa de apoio destinada às mulheres vítimas da violência doméstica, para que elas fossem acolhidas (Cladem, 2020).

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido promulgada com o objetivo de proteger a mulher vítima de violência doméstica, ainda são elevados os índices desse tipo de violência contra mulheres em todo o Brasil. Segundo Bezerra (2021 apud Ávila e Bianchini, 2023), no ano de 2013, ocorrem cerca de 13 homicídios de mulheres por dia no Brasil. Somente no ano de 2013, cerca de 50,3% dos crimes foram cometidos

por familiares, 33,2% foram cometidos por ex-parceiros ou parceiros. Observa-se que três em cada cinco mulheres jovens enfrentam situações de violência nos seus relacionamentos (Cladem, 2020).

A Lei Maria da Penha abrange também aquelas que se autodefinem como mulheres, isto é, heterossexuais, transexuais e homossexuais e, para acionar o dispositivo legal, a condição fundamental é o fato de a vítima estar em situação de agressão e riscos. A aplicação da legislação independe se o agressor é cônjuge ou companheiro da vítima, pois admite-se qualquer tipo de convivência (Bezerra 2021 apud Ávila e Bianchini 2023).

Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha inseriu medidas protetivas abrangentes. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de privação da liberdade do suspeito de agressão. Como agravante, pontua-se a gravidade da violência, gravidade esta que influenciará no aumento da pena imposta ao agressor. Em casos em que a vítima se encontra em uma condição de dependência do agressor, a legislação também prevê a concessão de assistência econômica para a vítima.

Destaca-se, a seguir, o teor do artigo 5º da referida lei:

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006, p. 1).

Fica evidenciado que a lei, especialmente, no art. 5º, tem como principal objetivo, garantir a proteção da mulher contra os atos abusivos resultantes da discriminação e preconceito referentes à sua condição de mulher, independentemente, se o agressor é do sexo masculino ou feminino (Hermana, 2012).

2.2 Violência Doméstica

Conforme abordado por Gomes (2012 apud Cunha e Pinto 2015), a violência doméstica pode ser definida como uma forma de agressão praticada por um membro da família contra outro, sendo mais comum sua manifestação como uma lesão proferida por um familiar contra a mulher.

Cunha e Pinto (2015) caracterizam a violência doméstica contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, preconizada no artigo 6º da Lei Maria da Penha. As modalidades de violência contra a mulher que abrange os aspectos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais, encontram-se detalhadamente descritas no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Vale destacar que no panorama da violência doméstica observa-se que a cada dois segundos uma mulher é vítima desse tipo de agressão, sendo a violência física a que mais prevalece, seguida pelas formas psicológica (ou moral), sexual e patrimonial ou financeira (Brasil, 2022).

Ávila e Bianchini (2023) explicam que, durante a pandemia por Covid-19, em virtude do isolamento social, os índices de violência doméstica e feminicídio tiveram um crescimento significativo. O convívio mais próximo entre vítimas e agressores durante esse período é associado à vulnerabilidade na qual a mulher estava exposta, tendo em vista, que o acesso a delegacias e denúncias ficou mais restrito, tendo como resultado a subnotificação dos casos.

2.3 Medidas Protetivas

Conforme explicado por Rodrigues (2016 apud Ávila e Bianchini 2023), existem ações emergenciais delineadas para amparar mulheres que enfrentam violência doméstica, denominadas medidas protetivas. Classificadas como intervenções cautelares, estas podem ser customizadas de acordo com as circunstâncias particulares de cada caso. Rodrigues categoriza as medidas protetivas em dois tipos principais: 1. Medidas protetivas de urgência direcionadas ao agressor, que impõem restrições baseadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha; 2. Medidas protetivas de urgência destinadas à proteção da ofendida, fundamentadas nos artigos 23 e 24 da mesma legislação, focadas na segurança direta da vítima.

Art. 22 – Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2006, p.1).

Conforme esse artigo, percebe-se que tais medidas são direcionadas aos agressores, ou seja, àqueles que praticam a violência doméstica, ficando eles, desse modo, passíveis de responsabilização e restrições (Rodrigues, 2016 apud Ávila e Bianchini 2023).

Art. 23 – Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24 – Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (Brasil, 2006, p.1).

Estas disposições legais estabelecem os instrumentos jurídicos destinados a assegurar a integridade e o bem-estar das vítimas. O artigo 23 estabelece as medidas protetivas com o fim de resguardar a vítima, delineando ações que objetivam a segurança e a tranquilidade da vítima de violência doméstica. O art. 24 fornece um conjunto de diretrizes específicas fundamentadas na urgência, no sentido de garantir a proteção da vítima de forma imediata, tendo em vista a gravidade do contexto (Rodrigues, 2016 apud Ávila e Bianchini 2023).

Alguns recentes julgados, ressaltados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordam questões pertinentes às medidas protetivas e de assistência à vítima de violência doméstica. Essas decisões judiciais refletem a aplicação prática das normas legais relacionadas à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores, contribuindo para a compreensão do posicionamento do Poder Judiciário diante das demandas relacionadas à violência doméstica.

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS ANTES DE OUVIR O OFENSOR. RISCO IMINENTE. PERIGO NA DEMORA. DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR POR AUSÊNCIA DE RISCO. NÃO CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A teor do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou da vítima. Todavia, é necessário, para tanto, que o pedido seja acompanhado de elementos de convicção do julgador, porquanto ensejam restrição de direitos da pessoa. Torna-se indispensável, portanto, a demonstração de fundados indícios de cometimento de ilícito penal bem como da grave situação de perigo causado pelo requerido. No caso dos autos, restou demonstrado à saciedade referidos requisitos, diante das informações prestadas pela genitora do reclamante (vítima), no sentido de viver subjugada à vontade do reclamante, o qual frequentemente a agride, vive às suas expensas, obrigando-a a custear todas as suas despesas e, nos últimos anos referidas agressões se intensificaram em razão do uso constante de drogas. A vítima manifestou interesse de retornar à casa de sua propriedade, contudo, sem a presença do reclamante, sendo necessária a prorrogação da medida protetiva. 2. Reclamação improcedente. (Acórdão n. 1074073, Relator Des. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/2/2018, publicado no DJe: 16/2/2018) (Brasil 2018, p.1).

EMENTA *Habeas Corpus*. Estupro de vulnerável em contexto de violência doméstica. Pedido de revogação das medidas protetivas deferidas à vítima. Impossibilidade. Parecer técnico da SERAV inconclusivo quanto à prática de abusos contra a infante de três anos. Necessidade de preservação da criança. Legalidade da decisão impugnada. Ordem denegada. (Acórdão n.1071835, 07179277320178070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/02/2018, publicado no DJE: 08/02/2018) (Brasil 2018, p.1).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO MINISTERIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O magistrado a quo pode prorrogar as medidas protetivas de urgência, bem como revê-las, a qualquer tempo, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, não havendo irregularidades na decisão que fixa o prazo de 90 dias para reapreciação da necessidade da manutenção das medidas protetivas. 2. Reclamação julgada improcedente. (Acórdão n.1068140, 20170020214509RCC, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/12/2017, publicado no DJE: 18/12/2017. Pág. 263/266) (Brasil 2018, p.1).

Neste contexto, fica evidente que a Lei Maria da Penha tem implementado diversas medidas para resguardar a integridade das vítimas, conferindo aos juízes a prerrogativa de adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança das vítimas, assim como a proteção de seus patrimônios.

A prisão preventiva, em particular, é reconhecida como uma medida protetiva de urgência, conforme preconizado pelo artigo 20 da legislação. Esse dispositivo legal estabelece as condições e circunstâncias em que a prisão preventiva pode ser decretada como uma medida cautelar para assegurar a proteção imediata das vítimas de violência doméstica. Essa disposição reflete o compromisso do ordenamento jurídico em utilizar instrumentos eficazes para coibir a prática desses atos e proteger os direitos das vítimas, constituindo uma importante ferramenta no enfrentamento desse grave problema social (Rodrigues, 2016 apud Ávila e Bianchini 2023).

Art. 20 – Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Brasil, 2006, p. 1).

Em circunstâncias de violência doméstica, quando se considera a prisão preventiva como uma medida protetiva, não é necessário que se aplique a pena máxima de privação de liberdade, como ocorre em outros contextos. Esta

particularidade está de acordo com o artigo 313 do Código Penal, que orienta de maneira diferente para esses casos específicos, enfatizando a flexibilidade e a adaptação às necessidades de proteção da vítima (Hermann, 2008).

Dias (2012) e Barroso (2015) É possível observar que a aplicação da prisão preventiva como medida protetiva é uma inovação positiva. Essa ação é considerada fundamental e é reservada para situações especialmente graves, demonstrando sua importância estratégica no combate à violência doméstica.

Bianchini (2018) O relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o ano de 2017 revela que o judiciário brasileiro emitiu, em média, 553 medidas protetivas diariamente, somando cerca de 195 mil ações ao longo do ano. Isso significa que uma nova medida foi instaurada a cada três minutos. Apesar da falta de dados precisos sobre o número de medidas não cumpridas, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) indica que a taxa de descumprimento foi notavelmente alta.

Estas estatísticas sublinham a relevância e a frequência com que as medidas protetivas, incluindo a prisão preventiva, são empregadas para enfrentar e prevenir a violência doméstica no Brasil. Ao mesmo tempo, destacam a urgência de desenvolver estratégias mais efetivas para lidar com o descumprimento dessas medidas, assegurando assim a proteção eficaz das vítimas (Bianchini 2018)

Essas estatísticas ressaltam a importância de realizar uma análise detalhada por região e de implementar estratégias direcionadas para combater a violência contra mulheres, levando em conta as especificidades de cada estado no Brasil.

CAPÍTULO 3. O Papel Transformador do Movimento Feminista na Conquista dos Direitos das Mulheres e a Implementação da Lei Maria da Penha.

Este capítulo discute a importância do movimento social feminista na formulação e implementação da Lei Maria da Penha no Brasil, destacando seu papel crucial na promoção de legislações específicas contra a violência doméstica e familiar contra mulheres. Desde os anos 70, o movimento tem sido uma força ativa, pressionando por mudanças legislativas e a criação de instâncias especializadas para o atendimento de mulheres vítimas de violência. Através de décadas de mobilizações, seminários e debates, o movimento feminista conseguiu influenciar o desenvolvimento de políticas públicas e a adoção da Lei Maria da Penha, que estabeleceu medidas protetivas e redefiniu a abordagem do sistema jurídico para casos de violência contra mulheres, destacando a violência doméstica como uma grave violação dos direitos humanos e não apenas como um crime de menor potencial ofensivo.

3.1 Importância do Movimento Social Feminista para a Provação da Lei Maria da Penha.

O movimento feminista brasileiro tem uma longa história de luta pelos direitos das mulheres, e a violência doméstica sempre foi uma de suas principais preocupações. Desde os anos 70, com o lema "Quem ama não mata", o movimento trouxe à tona a necessidade de se enfrentar a violência contra as mulheres não apenas como um problema privado, mas como uma questão de saúde pública e de violação dos direitos humanos (Brazão e Oliveira, 2010 apud Bianchini 2018).

A década de 1980 teve um avanço significativo por meio da criação da primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres. Essa conquista foi fruto direto da pressão exercida pelo movimento feminista, que mostrava a necessidade de espaços especializados para o atendimento de mulheres em situação de violência. Este foi um passo significativo, pois representava um reconhecimento oficial do problema e a necessidade de políticas públicas específicas para combatê-lo (Brazão e Oliveira, 2010 apud Bianchini 2018).

Durante os anos 1990, as feministas intensificaram suas mobilizações com seminários e debates focados na violência de gênero, demonstrando a urgência de

uma legislação específica que pudesse proteger de maneira efetiva e eficaz as mulheres. No entanto, a representação feminina ainda era pequena no Congresso e as ações do Executivo em relação a essa temática ainda não eram vistas como prioritárias, o que mantinha uma lacuna legislativa importante (Cortês, 2002 apud Bianchini 2018).

Em razão da urgência do estabelecimento de uma legislação que fosse eficiente no combate à violência doméstica e familiar, foi formado um consórcio de ONGs feministas através da iniciativa de um grupo composto por seis organizações não-governamentais. Esse grupo tinha por objetivo desenvolver uma Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (Campos, 2011).

O início das atividades do referido Consórcio foi em julho de 2002 e continuou atuando até a promulgação da Lei Maria da Penha. Em sua primeira reunião, o Consórcio decidiu que a Lei 9.099/1995 não poderia fazer parte da nova legislação em virtude do entendimento de que a referida lei colocava a violência doméstica contra a mulher como um crime de menor potencial ofensivo e, portanto, deveria ser extinta da nova legislação. O Consórcio conduziu estudos contando com a colaboração de vários participantes, inclusive do movimento feminista e representantes dos Três Poderes do Brasil e da sociedade em geral, dentre outros (Campos, 2011).

Estes estudos analisaram as legislações internacionais, recomendações do Relatório sobre a Violência Contra a Mulher e a aplicação de diversos instrumentos de Direitos Humanos elaborados pela Organização das Nações Unidas – ONU. Os resultados destes estudos realizados pelo Consórcio foram apresentados no final do ano de 2003 durante um seminário realizado na Câmara dos Deputados. O Seminário consistiu em uma oportunidade crucial para debates entre a bancada feminina e a ministra da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres – SPM (Campos, 2011).

A ministra da SPM decidiu por acatar a proposta do Consórcio se comprometendo a encaminhar o Projeto de Lei adiante. Em seguida, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial – GTI por meio do Decreto 5030/2004. Sua finalidade era a de criar uma proposta de medida legislativa e outros instrumentos que fossem eficazes no combate à violência doméstica contra a mulher e teve como referencial, os estudos realizados pelo Consórcio (Campos, 2011).

Em abril de 2004, tiveram início as atividades do GTI contando com expressiva participação da sociedade civil, especialmente, de ONGs feministas. A participação

desses grupos foi tanto nas reuniões como nas discussões que enfatizaram aspectos fundamentais do projeto que precisavam permanecer inalterados. A Lei 9.099/1995 foi excluída da nova legislação (Campos, 2011).

Em novembro de 2004, foi apresentada pela SPM, a versão final do projeto ao Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres – CNDM e ao Consórcio de ONGs. Em 25 de novembro de 2004, o Projeto de Lei foi enviado à Câmara dos Deputados formalmente, através da iniciativa do Poder Executivo. O Projeto de Lei enviado adotou vários elementos que foram sugeridos pelo Consórcio, principalmente, no que tange aos princípios, conceitos e proteção à mulher vítima de violência doméstica (Campos, 2011).

Em 03 de dezembro de 2004, foi submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, a Mensagem Presidencial n. 782, referente ao Projeto de Lei para o combate à violência doméstica e familiar contra mulheres. O Projeto de Lei recebeu o número 4559/2004. A bancada feminina apoiou o projeto por unanimidade, bem como, alguns outros parlamentares apoiaram totalmente o projeto, tanto da Câmara quanto do Senado (Brasil, 2004).

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF da Câmara dos Deputados. Em 15 de fevereiro de 2005, foi nomeada como relatora do Projeto, a deputada Jandira Feghali do PCdoB. Em março de 2005, foi realizado um debate entre o Consórcio e várias organizações feministas e contou com a presença da relatora do PL nº. 4559/2004, Jandira Feghali. No debate foram discutidas as ideias iniciais do Projeto de Lei, bem como, as modificações propostas pelo Poder Executivo (Brasil, 2004).

A relatora do PL nº. 4559/2004 formou uma equipe de apoio e consultoria visando a revisão do projeto enviado pelo Executivo. Ela optou por não submeter o projeto à votação imediata, ao contrário, decidiu que deveria ocorrer uma discussão prévia com a sociedade. Assim, foram organizadas audiências públicas em mais de dez estados brasileiros para discutir o projeto. Em 23 de agosto de 2005, a relatora entregou seu parecer favorável ao PL nº. 4559/2004 sugerindo a rejeição dos Projetos de lei 4958/2005 e 5335/2005 e propondo um substitutivo para eles (Campos, 2011).

No dia 24 de agosto de 2005, a relatora apresentou um complemento de voto ao parecer inicial, o qual foi aprovado por unanimidade. As proposições dos PLs 4958/2005 e 5335/2005 foram anexadas ao texto final. (Campos, 2011).

A nova relatora, Iriny Lopes, apresentou no dia 1 de dezembro de 2005, o parecer por meio do qual afirmava a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, recomendava a aprovação do PL 4559/2004, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, do PL 4958/2005 e do PL 5335/2005. Em 13 de dezembro de 2005, a então relatora apresentou seu parecer com complementação de voto. Ela recomendou a aprovação do Projeto 4559/2004, do substitutivo da CSSF e das emendas da CFT. No dia 7 de março de 2006, o Projeto foi enviado ao Plenário e, lá, recebeu três emendas. Neste mesmo dia, a deputada Luiza Erundina do PSOL foi designada pelo Plenário para emitir parecer acerca das Emendas de Plenário. Ela concluiu pela adequação orçamentária e financeira das emendas. A parlamentar Iriny Lopes emitiu parecer favorável em relação às Emendas de Plenário (Campos, 2011).

A conclusão da discussão do PL 4559/2004 no Plenário foi concluída no dia 7 de março de 2006. O resultado foi a aprovação da Redação Final. No dia 31 de março de 2006, o projeto foi encaminhado para o Senado Federal com a designação PLC 37/2006. No dia 3 de abril, o PLC 37/2006 foi enviado para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ e, no dia 10 de abril, a senadora Vera Lúcia do PT recebeu a incumbência de preparar e apresentar o relatório referente ao projeto (Campos, 2011).

A senadora Lúcia Vânia do PSDB finalizou seu relatório para o CCJ em 22 de maio de 2006. No relatório, a senadora recomendou a aprovação do PLC com as modificações sugeridas. Em 24 de maio de 2006, a CCJ endossou o relatório da senadora aprovando o pedido de urgência para o projeto que foi enviado ao Plenário. No dia 4 de julho, o referido projeto foi incluído na Ordem do Dia e aprovado pelo Senado, sendo, portanto, encaminhado para a sanção presidencial (Campos, 2011).

A Lei 11.340/2006 foi sancionada no Brasil em um momento no qual havia a adoção de diversas medidas internacionais centradas na proteção da mulher. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH emitiu inúmeras recomendações ao Brasil referentes ao caso Maria da Penha. Essa Comissão deu ênfase à obrigação do Estado em compensar a vítima, bem como, esboçou recomendações acerca da implementação de medidas de combate à violência contra a mulher, o que incluía a elaboração de uma legislação específica para essa finalidade (Campos, 2011).

No dia 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, pelo então presidente da República em atendimento às recomendações da Organização dos Estados Americanos – OEA.

3.2 (In) Eficácia da Lei Maria da Penha e as Deficiências na sua Aplicação

É notório que, a cada momento, mais mulheres sofrem agressões, principalmente, no âmbito familiar. Frequentemente, elas sofrem ameaças por parte de seus parceiros e, por muitas razões, vários casos de violência não são denunciados.

Observa-se, ainda, a prevalência da cultura machista que submete a mulher à inferioridade e às agressões verbais e físicas. Em resposta a essa dura realidade que a mulher enfrenta cotidianamente, a Lei Maria da Penha foi criada, se tornando em uma legislação pioneira no sentido de possibilitar a essa mulher a buscar ajuda interrompendo o ciclo de violência doméstica (Nucci, 2009).

Configura-se como lesão corporal qualquer ato de violência doméstica e familiar contra a mulher que cause prejuízos à saúde e/ou à integridade física dela. No entanto, para que essa lesão seja estabelecida, a vítima precisa ter suportado algum tipo de dano corporal que pode afetar, inclusive, sua saúde mental (Nucci, 2009). O Estado deve criar programas que sejam efetivos para que aquele que comete violência doméstica contra a mulher seja encaminhado para tratamento adequado, pois não se trata somente de punir, mas, também prevenir novas ocorrências por meio da reabilitação (Jesus, 2009).

Nesse sentido, o Código Penal brasileiro estabelece um conjunto de penas restritivas de direitos voltadas para o agressor que pratica a violência doméstica contra a mulher que não apenas punem, mas, objetivam corrigir tal comportamento e, desse modo, contribuir para uma efetiva modificação na sociedade. Dentre elas está a limitação de fim de semana, na qual, o agressor é obrigado a permanecer em casa albergado nos fins de semana por cinco horas/dia, conforme descrito no art. 48 do CP. A lei estabelece que, durante esse período, sejam oferecidos ao agressor, palestras e cursos educativos (Dias, 2008).

Nesta seara, a Lei Maria da Penha fornece ao juiz a autoridade para impor outras sanções ao agressor, dentre elas, a perda de bens e valores, a interdição temporária e a prestação de serviços a entidades públicas ou à comunidade, como

versa o art. 43, incisos II a VI do CP. Considera-se que tais medidas sejam cruciais para a responsabilização e também uma mudança no comportamento do réu (Dias, 2008).

É fato que o Estado ainda demonstra fragilidades nessa questão, em razão da falta de profissionais qualificados na área psicossocial, apesar de as penas estarem prescritas no CP. Em virtude dessas fragilidades, é fundamental que o Estado busque implementar medidas proativas em relação ao agressor e também à vítima assegurando, assim, capacitação dos profissionais que atendem a ambos para que se possa garantir o apoio e a reabilitação (Teles, 2002).

A Lei Maria da Penha, criada para coibir, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher representa o compromisso assertivo do legislador, na medida em que objetiva a eliminação total de qualquer forma de violência contra a mulher. Por essa razão, ficou estabelecida a colaboração entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e organizações não-governamentais no intuito de combater com eficácia, a violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o território brasileiro. Nesta parceria está inclusa a criação de programas de prevenção que reflete o compromisso coletivo no sentido de erradicar o problema (Cunha, 2008).

A Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (Cunha, 2008, p. 67 – 68).

Essas medidas oferecem um suporte de fundamental relevância para mulheres que procuram as autoridades competentes pela proteção e segurança, garantindo que recebam o auxílio necessário para afastar-se de situações de risco.

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (Souza, 2008, p. 62).

Verifica-se, portanto, que, no que tange a salvaguardar a vítima coibindo o agressor, as medidas protetivas se apresentam como fundamentais. Entretanto, embora sejam de grande relevância e um grande avanço na legislação em prol dos direitos das mulheres, na prática, elas ainda são vulneráveis à violência doméstica e familiar, especialmente, cometidas pelos seus parceiros. Evidencia-se a escassez de recursos e estrutura do poder público responsável, embora a Lei Maria da Penha, quando aplicada de forma correta, seja eficaz (Cunha, 2008).

Um fato importante que vale destacar é a frequência com a qual, a mulher vítima de violência doméstica e familiar vem buscando as delegacias especializadas para registrar denúncias contra seu agressor que apresenta um crescimento significativo. Mas, nem sempre as medidas protetivas são capazes de garantir que essas mulheres não corram mais riscos de serem agredidas novamente (Osava, 2019).

Apesar da evidente importância e eficácia da Lei Maria da Penha, ela ainda enfrenta desafios em sua aplicação, muito disso ocorre devido a falhas nos três poderes do Brasil, como a resistência, em especial, por parte da Magistratura, em adotar medidas novas, o que pode contribuir para que seja gerada a impunidade. É necessário que se façam adequações à lei com o passar do tempo (Reale Júnior, 2010).

Garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica é uma responsabilidade fundamental do governo. É essencial que sejam criados abrigos seguros com equipes qualificadas para apoiar essas mulheres em sua recuperação. Assim, podemos minimizar os traumas físicos, emocionais e psicológicos que enfrentam. A ação governamental é vital para proporcionar proteção e suporte, promovendo um ambiente seguro e justo para todas (Barbosa, 2020).

Em consonância com Barbosa (2020), Reale Júnior (2010) alerta para a importância de o Estado criar casas de albergados, do contrário, o Poder Judiciário acaba transformando a prisão albergue em prisão domiciliar, o que, para ele, consiste em uma representação da impunidade, mesmo diante da proibição desse tipo de prisão pela lei de execução. É enfático ao afirmar que a impunidade resulta da não criação, por parte da administração pública, de meios necessários para que a magistratura possa aplicar a lei e o controle do Ministério Público. Portanto, “a lei não é frágil, mas sim, a apuração dos fatos que, muitas vezes, demonstra a inoperância policial” (Reale Júnior, 2010, p. 7).

Portanto, não é correto afirmar que a Lei Maria da Penha é ineficaz. O verdadeiro problema reside nas falhas de sua implementação, que são consequência da infraestrutura inadequada fornecida pelo Estado. Nesse caso, é crucial investir na construção de abrigos equipados com psicólogos e assistentes sociais, além de melhorar o treinamento policial e a qualidade das viaturas. Esses investimentos são essenciais para reduzir, de forma significativa, o problema da violência contra a mulher.

3.3 Como o Movimento social feminista contribui para novos direitos para mulher no âmbito da Lei Maria da Penha

Compreende-se que o papel que os movimentos feministas desempenharam foi de suma importância para a formulação e evolução da Lei Maria da Penha. A lei em tela foi promulgada como uma resposta para a necessidade de criminalização da violência doméstica contra a mulher. Já na década de 1970, o movimento feminista americano destacava a gravidade da violência sexual contra mulheres, o que, não somente influenciou as políticas públicas, como também, sensibilizou o mundo acerca da urgência de se combater a violência contra a mulher e garantir seus direitos (Bandeira, 2014).

Desde então, observa-se a fundamental importância do movimento feminista no que tange à conquista de novos direitos para a mulher. Pode-se citar como exemplo dessa relevância, a promulgação da Lei n. 14.550/2023 que altera a Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. A nova lei traz inovações ao aperfeiçoar as medidas protetivas de urgência determinando que a aplicação da legislação não pode ser obstruída pela condição do agressor e, tampouco, da vítima (Ávila e Bianchini, 2023).

As mudanças introduzidas pela nova Lei nº 14.550/2023 visam evitar interpretações divergentes de juízes ou policiais sobre as medidas da Lei Maria da Penha. Além disso, busca-se corrigir problemas relacionados à não aprovação de medidas protetivas de urgência pelo Judiciário, prevenir o aumento de casos de feminicídio devido à violência doméstica e eliminar interpretações equivocadas do conceito de violência de gênero (Ávila e Bianchini, 2023). A nova Lei nº 14.550/2023 introduz alterações importantes na Lei Maria da Penha, especialmente em relação às

medidas protetivas de urgência (Dutra, 2023). A primeira modificação impacta o artigo 19, trazendo mudanças substanciais nos parágrafos 4º, 5º e 6º:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) 29

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

De acordo com as mudanças, as medidas protetivas podem ser concedidas de forma imediata, fundamentadas apenas no depoimento inicial da vítima, dispensando diligências prévias, a instauração de inquérito policial ou a necessidade de apresentar provas, testemunhas, perícias ou laudos. Para a concessão das medidas, basta o depoimento da vítima, seja ele verbal ou por escrito, registrado na delegacia (Dutra, 2023).

No tocante à situações de lesão corporal, a vítima apresenta marcas evidentes que contribuem para a validação do seu relato. A mulher, nos casos de injúrias e ameaças relatadas por meio da Internet, com frequência fornece cópias de mensagens que podem sustentar as acusações. A maior dificuldade em comprovar as ameaças e injúrias está nos casos em que elas ocorrem de modo verbal ou quando as agressões físicas não são testemunhadas por outros ou não haja registros em câmeras de segurança (Ávila e Bianchini, 2023).

Nessa perspectiva, o dispositivo esclarece que o critério de prova para a concessão das medidas cautelares é a declaração da mulher, independentemente de

haver registro de boletim de ocorrência policial, caracterizando-se, portanto, por uma análise sumária, não exaustiva, embasada no princípio da precaução.

Contudo, é crucial observar que a legislação, ao tratar das medidas cautelares, revela uma preocupação clara quanto à autenticidade das alegações femininas. Salienta-se também a atenção à veracidade dos depoimentos femininos, considerando a possibilidade de erros ou falsidades, o que sublinha a necessidade de uma avaliação minuciosa dos fatos e a possibilidade de revogação das medidas protetivas, se for necessário (Ávila e Bianchini, 2023).

Ao introduzir o artigo 40-A, a recente legislação visou aprimorar o escopo de aplicação da Lei Maria da Penha, que anteriormente era aplicada apenas quando havia motivação de gênero no contexto fático. Observa-se que o novo dispositivo estabeleceu que o critério para aplicação da Lei Maria da Penha será objetivo, ou seja, se a ação ou omissão que resultou em qualquer forma de violência contra a mulher ocorreu em um contexto afetivo, doméstico e familiar, presumindo-se, nessas circunstâncias, a presença da motivação de gênero (Ávila e Bianchini, 2023).

A violência doméstica, geralmente está ligada à desigualdade de gênero, independentemente do motivo, ela representa um grande perigo para as mulheres. Ao longo da história, as mulheres foram socialmente obrigadas a se submeter aos homens, vivendo muitas vezes sob sua dependência econômica e sofrendo caladas diversos tipos de abusos físicos, psicológicos e sexuais dentro do âmbito doméstico (Dutra, 2023).

Para Ávila e Bianchini (2023), a jurisprudência restritiva resulta na negação o de medidas protetivas urgentes em casos de violência de gênero contra mulheres. Isso levava os processos para instâncias judiciais sem a especialização e sensibilidade previstas na Lei Maria da Penha, enfraquecendo assim a proteção às mulheres e aumentando o risco de reincidência da violência. Isso significava um desmantelamento do sistema de proteção às mulheres, tornando-as mais vulneráveis a futuros episódios de violência. Um exemplo recente que ilustra essa tendência jurisprudencial equivocada pode ser encontrado em uma situação recente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. [...] A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados

Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher [...]. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.099.532/RJ, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., j. 21/6/2022).

As decisões costumavam excluir do escopo de aplicação da Lei Maria da Penha casos que abrangiam litígios entre ex-parceiros sobre a guarda ou visitação dos filhos, conflitos patrimoniais, uso de álcool ou drogas pelo acometedor, ou ausência de coabitação entre membros da família. Essa interpretação carece de sustentação tanto sociologicamente quanto juridicamente (Machado, 2016; Ávila e Mesquita, 2020; Bianchini (2021)

Apesar da introdução da Lei nº 14.550/2023, alguns autores continuam questionando a presunção de vulnerabilidade, sugerindo que ela deveria ser reconsiderada e descartada em casos em que não é claramente evidente, gerando discussões sobre se a motivação de gênero deve ser presumida de forma absoluta ou relativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi investigar a atuação do movimento feminista para a aprovação da Lei Maria da Penha, buscando entender como a mobilização desses grupos influenciou o processo legislativo e a criação de políticas públicas direcionadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Através de uma metodologia bibliográfica, o estudo analisou o contexto histórico, as estratégias adotadas pelo movimento e a recepção cultural e social das mudanças propostas.

Para alcançar uma compreensão abrangente, foram definidos três objetivos específicos. O primeiro, investigar a relação entre o movimento feminista e a luta contra a violência doméstica e familiar, revelou que as ativistas foram fundamentais na sensibilização da sociedade e na pressão política necessária para a promulgação da Lei. Seguidamente, o objetivo de descrever a atuação dos movimentos feministas ao atuarem em favor da confecção e promulgação da Lei Maria da Penha, destacou a estratégia de articulação entre diferentes grupos feministas e o governo, resultando em uma legislação que reflete as necessidades específicas das mulheres. Por fim, foi confirmada a importância dos movimentos sociais feministas na busca por mecanismos de proteção, comprovando que suas ações foram decisivas para a consolidação da lei.

A hipótese de que o movimento feminista teve um papel crucial na promulgação da Lei Maria da Penha foi claramente confirmada. As evidências sugerem que sem a mobilização e as campanhas realizadas por esses grupos, a lei poderia não ter o mesmo alcance ou mesmo ser aprovada. Com isso, o problema de pesquisa sobre como o movimento feminista contribuiu para a confecção e promulgação da Lei Maria da Penha foi respondido, evidenciando que a contribuição foi significativa e transformadora, alterando não apenas legislações, mas também a percepção pública sobre a violência doméstica.

Os instrumentos de coleta de dados, principalmente a pesquisa bibliográfica e análise documental, foram essenciais para proporcionar uma visão detalhada e fundamentada das contribuições do movimento feminista, permitindo uma avaliação crítica e contextualizada das ações e resultados alcançados.

Para pesquisas futuras, recomenda-se a análise do impacto de longo prazo da Lei Maria da Penha na redução da violência contra a mulher no Brasil, além de estudos sobre a eficácia das políticas públicas implementadas a partir dessa

legislação. Além disso, é vital explorar o papel dos movimentos feministas contemporâneos na reformulação de políticas existentes e na promoção de novas mudanças legislativas.

REFERENCIAS

Alves, Branca Moreira; Pitanguy, Jacqueline. **O que é feminismo**. Brasiliense, 2017.

Ávila, Thiago Pierobom de; Mesquita, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Quaestio Iuris**, v.13, n.1, p.174-208, 2020.

Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42985/33942>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Ávila, Thiago; Bianchini, Alice. **Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres**. (2023). Disponível

em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protECAo-as-mulheres/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Ávila, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha, uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. 29/11/2007. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-dapenha>. Acesso em: 11 abr. 2024

Bandeira, Lourdes; Thurler, Ana Liése. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: Lima, Fausto Rodrigues de; Santos, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.166.

Bandeira, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

Bazzo, Mariana. **A nova redação do arti.40-A da Lei Maria da Penha e sua aplicação para o sujeito ativo mulher**. 2023. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/07/20/a-nova-redacao-do-art40-a-da-lei-maria-da-penha-e-sua-aplicacao-para-o-sujeito-ativo-mulher>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Beauvoir, Simone de. **O Segundo Sexo. A Experiência Viva**. Tradução Sérgio Millet. 2ª Ed. Cidade de publicação: São Paulo. Editora Difusão Europeia do Livro, 1949.

Beavoir, Simone. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.

Belloque, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – arts. 27 e 28. In Campos, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Berenice, Maria. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

Biroli, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

Brasil. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

Brasil. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 29 ago. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 28 mar.2024.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

Brasil. **Lei n.º 4.121, de 27.08.1962. Estatuto da mulher casada**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

Brasil. **Lei n.º 3.689, de 3.10.1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4958/2005**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=279573>. Acesso em: 05 abr. 2024.

Brazão, Analba; Oliveira, Guacira César (orgs.) **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta**. Brasília: CFEMEA, 2010.

Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 abril, 2024.

Brasil. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 4559/2005, Nader, Carlos**. 2005. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4559-2004>. Acesso em: 01 abr. 2024.

Brasil, Lei 14.550/2023. **Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres**. Disponível em: <https://www.mpdf.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/artigos-menu/14688-lei-n-14-550-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protacao-as-mulheres>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Brasil. Senado Notícias. **Nova lei que determina proteção imediata à mulher que denuncia violência.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/20/nova-lei-determinaprotecao-imediata-a-mulher-que-denuncia-violencia>. Acesso em: 23 abril. 2024.

Brasil. Câmara dos Deputados. **PL 14 /2019.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2060755&filename=PL%201419/2019. Acesso em: 01 abr. 2024.

Campos, Carmen de Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

Cisne, Mirla. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social.** São Paulo: Editora Outras Expressões, 2012.

_____. **Feminismo e consciência de classe no Brasil.** 1ª ed. São Paulo, 2014.

_____. Feminismo e Marxismo: apontamento teórico-político para o enfrentamento das desigualdades sociais. **Sev. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 211-230. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/kHzqt9vwyWmMyFd6hZjDmZK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CADEM – Comité de América Latina y Caribe para la Defensa de los Derechos de las Mujeres. **Aportes Cladem: IV Ronda de Evaluación Multilateral de la Convención Belém do Pará.** 2020. Disponível em: https://cladem.org/archivos/biblioteca/informes/Brasil-IVRonda_Mesecvi.pdf Acesso em: 23 abr. 2024.

Cortês, Iáris Ramalho. **Situação dos Projetos de Lei sobre Violência Familiar, em Tramitação no Congresso Nacional, acompanhados pelo CFEMEA.** Brasília, 2002.

Cunha, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008. p. 67.

Dahl, Tove Stang. **O direito das mulheres:** uma introdução à teoria do direito feminista. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

Dias, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008. p. 104 - 105.

Dutra, Bruna Martins Amorim. **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero**. Consultor Jurídico - Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoeslei-14550-perspectiva-genero>. Acesso em: 23 abril. 2024.

Engels, Friedrich. **A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado**. Clube de Autores, 2009.

_____. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

Jesus, Damásio E de. Direito penal, 2º volume: parte especial; **Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 149.

Jornal Recomeço. **Reale Júnior condena falhas na lei penal**. apud Folhapress/Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/reale-junior-novo-codigo-penal-tem-falhas-insuperaveis>. Acesso em: 20 março. 2024.

Koller, Sílvia Helena; Narvaz, Martha Giudice. **Metodologias feministas e estudos de gênero**: articulando pesquisa, clínica e política. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/NGxfm9MK4wBdpJ7twQzvfYM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2023.

Kymlicka, Will. O feminismo. In: Kymlicka, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 304-305.

_____. Filosofia política e contemporânea. São Paulo: M. Fontes, 2006.
Olympe de Gouges. Setembro de 1771. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791Re cDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

Lavigne, Rosane M. Reis; Pellingeiro, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: Campos, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 289 – 305.

Luz, Cícero Krupp da; Terra, Bibiana de Paiva. "Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher": A participação do movimento feminista no processo constituinte de 1987 e 1988. In: Alves, Carla Rosane da Silva Tavares; Silvello, João Pedro de Carvalho; Goulart, Nariel Diotto; Roana Funke; Garcêz, Solange Beatriz Billig (orgs.). **Pesquisa e Sociedade: Linguagens e Práticas Contemporâneas**. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2021.

Machado, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: Barbosa, Theresa Karina de Figueiredo Guadêncio (Org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS/DF, 2016, p. 163-174.

Marques, Teresa Cristina de Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2ª edição. Edição Câmara Cidadania. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2edmarques.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2009. p. 635 – 636.

Oasava, Mario. **Mulheres -violência; Lei brasileira ainda não evita mortes** – IPS (RJ). Disponível em: > <https://www.douradosagora.com.br/2009/03/19/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes> > Acesso em 03 de abril de 2024.

O Globo. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar**. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em: 01 fev. 2024.

Pateman, Carole. **O Contrato Sexual**. Traduzido por Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

Pilatti, Adriano. **A constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Pinto, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Rev. Sociol. Polít.** Curitiba, 2010. p. 16.

_____. Participação (Representação?) Política da Mulher no Brasil: Limites e Perspectivas. *In*: SAFFIOTI, Heleieth; MUÑOZ-VARGAS, Mônica (orgs.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: NIPAS. Brasília: Unicef, 1994.

_____. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

Pitanguy, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. *In*: Holanda, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

_____. Celebrando os 30 Anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. *In*: SEMINÁRIO 30 ANOS DA CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTES, 2018, Rio de Janeiro. **Anais de Seminários 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**. p. 43-55. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. Disponível em: Série Anais de Seminários - 30 Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes (tj.jus.br). Acesso em: 24 abr. 2024.

Saffioti, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

_____. **O poder do macho**. 1. ed. São Paulo: Ed. Moderna, 1987.

Santos, Cecília MacDowell; Izumino, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero**: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. E.I.A.L., v.16, n.01, 2005. Disponível em: [file:///C:/Users/HOUSE/Downloads/DialnetViolenciaContraAsMulheresEViolenciaDeGenero-4004126%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/HOUSE/Downloads/DialnetViolenciaContraAsMulheresEViolenciaDeGenero-4004126%20(1).pdf). Acesso em: 25 abr. 2024.

Siqueira, Camila Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**, 2015. p. 334.

Silva, Bruna Camilo de Souza e. Patriarcado e teoria política feminista: possibilidades na ciência política. **(Dissertação Mestrado)**. Minas Gerais: UFMG, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31963/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Bruna%20Camilo%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20encadernada.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

Souza, Beatriz Pigossi. Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. **(Trabalho de conclusão de curso)**. Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”.

Souza, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

Teles, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Editora Alameda, 2017.

Teles, Maria Amélia de Almeida; Melo, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 116.

Xavier, Barbosa. Da Assistência a mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Revista Humanidade e Inovação**, Tocantins. v. 7, n. 4 – 2020.

